REGULAMENTO (CE) Nº 903/97 DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 1997

relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 37º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão, de 12 de Julho de 1993, relativo à aplicação de um regime de certificados de importação ao alho importado dos países terceiros (2), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94 (3), a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados de países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o Reino de Espanha solicitou à Comissão, em 8 de Abril de 1997, que tomasse medidas de protecção em relação às importações de alhos;

Considerando que, a partir de 1993, a Comissão registou, em comparação com os anos anteriores, um aumento muito marcado das importações de alhos originários da China; que, atendendo ao seu preço, a continuação dessas importações poderia ter provocado no mercado comunitário perturbações graves, susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado CE e de prejudicar, nomeadamente, os produtores comunitários; que, em consequência, pelo Regulamento (CE) nº 1213/94 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2815/94 (5), a Comissão adoptou uma medida de protecção, limitando a uma certa quantidade mensal a emissão de certificados de importação de alhos originários da China para a campanha de 1994/1995; que esta medida foi renovada pelo Regulamento (CE) nº 1153/95 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2944/95 (7), para o período compreendido entre 1 de Junho de 1995 e 31 de Maio de 1996 e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 885/96 (8), para o período compreendido entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997;

Considerando que, mensalmente, os pedidos de certificados de importação de alhos originários da China excederam largamente a quantidade mensal fixada pelo Regulamento (CE) nº 885/96; que o grande número de pedidos apresentados nas primeiras 24 horas de cada período mensal conduziu, durante toda a campanha em causa, à aplicação de um coeficiente de redução inferior a 1 % dos pedidos e à rejeição de todos os outros pedidos; que este excesso sistemático demonstra que a especulação no sector persiste e que, na ausência de medidas de protecção, o mercado comunitário do alho seria gravemente perturbado por importações de grandes volumes provenientes da China; que se verifica, pois, ser indispensável renovar a medida de protecção aplicável aos alhos originários da China;

Considerando que é conveniente limitar a emissão de certificados de importação a uma certa quantidade periódica, a partir de 1 de Junho de 1997 e até 31 de Maio de 1998, e suspender essa emissão logo que a quantidade em causa seja alcançada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período compreendido entre 1 de Junho de 1997 e 31 de Maio de 1998, os certificados de importação relativos aos alhos (Código NC 0703 20 00) originários da China só serão emitidos até ao limite de 12 000 toneladas, no âmbito de uma quantidade máxima relativa a cada período, indicada no anexo.

2. Para cada período, a quantidade máxima referida no nº 1 será igual à soma:

a) Da quantidade indicada no anexo;

b) Das quantidades não pedidas no período anterior; e

c) Das quantidades não utilizadas, de que a Comissão tenha sido informada, dos certificados anteriormente emitidos.

3. Sempre que a Comissão, com base nas informações que lhe são comunicadas pelos Estados-membros em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, verificar que a quantidade máxima de um período corre o risco de ser ultrapassada, a Comissão adoptará as condições em que podem ser emitidos certificados.

4. No que respeita aos produtos referidos no nº 1, os operadores não podem apresentar mais de dois pedidos de certificado por período, com cinco dias de intervalo no mínimo. Nenhum desses pedidos pode dizer respeito a uma quantidade superior a 50 % da quantidade de cada período indicada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1997.

(1) JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.
(2) JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.
(3) JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.
(4) JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 36.
(5) JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 26.
(6) JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 23.
(7) JO nº L 308 de 21. 12. 1995, p. 17.
(8) JO nº L 119 de 16. 5. 1996, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Períodos	Períodos de apresentação dos pedidos	Quantidade
Junho	De 1 de Junho a 3 de Julho de 1997	1 000
Julho	De 4 de Julho a 4 de Agosto de 1997	1 000
Agosto	De 5 de Agosto a 4 de Setembro de 1997	1 000
Setembro	De 5 de Setembro a 5 de Outubro de 1997	1 000
Outubro	De 6 de Outubro a 6 de Novembro de 1997	1 000
Novembro	De 7 de Novembro a 4 de Dezembro de 1997	1 000
Dezembro	De 5 de Dezembro de 1997 a 7 de Janeiro de 1998	1 000
Janeiro	De 8 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1998	1 000
Fevereiro	De 5 de Fevereiro a 4 de Março de 1998	1 000
Março	De 5 de Março a 2 de Abril de 1998	1 000
Abril	De 3 de Abril a 4 de Maio de 1998	1 000
Maio	De 5 de Maio a 31 de Maio de 1998	1 000